



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Habeas Corpus n.º 0093356-10.2024.8.19.0000

Impetrantes: Rafael Viana Rezende de Carvalho, OAB/RJ nº 138.703

Paciente: **Kailan da Silva**

Autoridade Coatora: **Juiz de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital**

Ação penal nº 0938370-78.2024.8.19.0001

**EMENTA.** PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. Arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 n/f do art. 69 do Código Penal. Prisão em flagrante em 15/10/2024, convertida em preventiva em 18/10/24, na audiência de custódia n/f do art. 310 do Código de Processo Penal. Paciente preso com outros elementos, todos denunciados, com 320g de cocaína distribuídos em 302 papelotes, 03 rádios comunicadores, 01 pistola 9mm com numeração suprimida, municiada com 11 cartuchos intactos de mesmo calibre e 01 carregador. Prisão em flagrante legal, inexistindo indício de abuso de poder por parte dos agentes da lei. Ao ser examinado pelo médico do IML, o paciente afirmou não ter sido agredido no momento de sua prisão. Suposta nulidade da confissão informal em sede policial, deve ser analisada pelo juiz no processo originário. Prisão preventiva fundamentada na gravidade dos crimes e nos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, prova da materialidade e indícios de autoria do paciente e cinco elementos presos com drogas e armas. Crimes de tráfico e associação para o tráfico, ambos armados afrontam a ordem pública e fomentam a violência urbana. Primariedade e ausência de maus antecedentes não asseguram o direito pleiteado diante das circunstâncias da prisão. Feito com trâmite regular, com audiência de instrução e julgamento designada para 17/12/2024. Constrangimento ilegal não verificado. **Ordem denegada.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº** 0093356-10.2024.8.19.0000 em que é impetrante Rafael Viana Rezende de Carvalho, OAB/RJ nº 138.703, **paciente** *Kailan da Silva* e **autoridade coatora** Juiz de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

**ACORDAM**, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.

**Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

## RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Kailan da Silva* por suposto constrangimento ilegal pelo *Juiz de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital* que, ao receber a denúncia, manteve a prisão preventiva do paciente.

Sustenta, em síntese, a nulidade do feito e por consequência da segregação cautelar do paciente, pela utilização de prova obtida mediante violação ao silêncio no momento da abordagem policial. Requer seja relaxada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida por decisão de pasta 48.

Informações da autoridade apontada como coatora na pasta 63.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem - pasta 71.

É o relatório.

## VOTO

Ratificamos as razões pelas quais indeferida a liminar, por não verificar o direito alegado, muito menos constrangimento ilegal a ser sanado.

O paciente e mais outros quatros elementos foram presos em flagrante no dia 15/10/2024 e denunciados como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06 n/f do art. 69 do Código Penal.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

A Audiência de Custódia foi realizada menos de 48h após a prisão em flagrante do paciente, na forma do art. 310 do Código de Processo Penal:

“Há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecente, bem como no auto de apreensão da arma de fogo e munições (id 150210759).

Consta do APF que 15/10/204, por volta de 8h, durante operação na comunidade do Acari, visando coibir o tráfico local, policiais militares entraram no local, após a estabilização do terreno conhecida como Beira Rio, em que, de acordo com os agentes, há fugas em dias de operação.

Logo em seguida, os policiais militares visualizaram um grupo de indivíduos correndo em direções diferentes. Cinco homens foram vistos entrando numa casa não habitada e em obras. O grupo foi abordado e com eles foi encontrada uma pistola calibre .9mm, com numeração raspada, além de três rádios comunicadores e certa quantidade de droga.

De acordo com o laudo pericial (id 150210770), houve apreensão de **320g de cocaína**, acondicionada em 302 pequenos sacos plásticos.

A alta quantidade e natureza altamente lesiva da droga, sua forma de acondicionamento, separada em diversas embalagens prontas para comercialização, bem como a apreensão de arma de fogo e três rádios comunicadores na posse compartilhada dos custodiados, revelam a **gravidade concreta do delito** e configuram indícios de que os custodiados integrem associação criminosa e façam do tráfico armado de drogas seu meio de vida. Portanto, resta caracterizado o **risco concreto de reiteração delitiva** e a necessidade da prisão cautelar como **garantia da ordem pública**.

Importante ressaltar que a prisão cautelar, em hipóteses com a dos autos, decorre também de vontade expressa do legislador, nos termos do art. 310, §2º, do CPP, com a seguinte redação:

*“Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ou milícia, OU QUE PORTA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, deverá denegar a*



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

*liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares” (destaquei em caixa alta)*

Ademais, pela análise de suas FACs, observa-se que os custodiados JONATHAS e RAFAEL ostentam anotações anteriores pela prática de crimes, o que reforça em relação a eles o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública. De acordo com a jurisprudência do STJ, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. (HC 460.258/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 13/11/2018).

Saliente-se que o fato de os demais custodiados não ostentarem anotações anteriores em suas FACs por si só não impede a decretação da prisão preventiva. Deve o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime, sua gravidade em concreto, bem como o risco de reiteração delitiva, o qual, no caso, decorre dos fortes indícios de que os custodiados estejam associados a facção criminosa que pratica o tráfico armado de drogas com habitualidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, **ACOLHO A REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONVERTER AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE JONATHAS, KAILAN, WALLACE, RAFAEL E GRIMALDO EM PRISÕES PREVENTIVAS**. Expeçam-se os mandados de prisão. Façam-se as anotações de praxe. **Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.** – index 150621892

A prisão em flagrante mostrou-se legal e dentro no poder de polícia repressivo, inexistindo qualquer indício de abuso de poder por parte dos agentes





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

da lei. Ressalto que, ao ser examinado pelo médico do IML, o paciente afirmou não ter sido agredido no momento de sua prisão – index 150582026.

A suposta nulidade da confissão informal do paciente, em sede policial, deverá ser analisada pelo juiz da causa durante a instrução criminal, por exigir dilação probatória. O que é inviável na via estreita do writ. Até porque não necessariamente será considerada na sentença como razão de decidir.

A primariedade e ausência de maus antecedentes, por si só, não asseguram o direito pleiteado diante das circunstâncias da prisão, que indicam, em tese, a prática de crimes graves, que afrontam a ordem pública e fomentam a violência.

Segundo a denúncia, com o paciente e os corréus foram apreendidos 320g de cocaína distribuídos em 302 papéletes, 03 rádios comunicadores, 01 pistola 9mm com numeração suprimida, municiada com 11 cartuchos intactos de mesmo calibre e 01 carregador.

A inicial acusatória está instruída com prova da materialidade e sérios indícios de autoria, como APF, RO, auto de apreensão das drogas, arma e munições, laudo de exame em material entorpecente, laudos de exame de munições e de arma de fogo, ambos concluíram pela potencialidade lesiva das munições e da arma – index 150210756, 150210757 e 150210771, 150210759, 150210769-150210770 e 154876940, 154876929 e 154876934,

O paciente requereu a revogação de sua prisão preventiva. O que foi indeferido pelo Juízo em 31/10/2024, de forma fundamentada, na decisão que recebeu a denúncia – index 152171796.

“(…) 3) **Defiro a quota ministerial** de id. 152514559, fl. 04.





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

3.1 Proceda-se à consulta dos laudos requeridos na quota ministerial (itens "b", "c" e "d"), junto ao sistema LAUDO WEB, caso não estejam disponíveis, expeçam-se mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos em cinco dias.

3.2 Oficie-se eletronicamente ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para que forneça as imagens das câmeras de segurança dos policiais militares que efetuaram a prisão dos Acusados, na data dos fatos.

4) **No que tange aos pleitos libertários dos Acusados RAFAEL, KAILAN e GRIMALDO**, de id. 152171757, 152171796 e 152171796, passo a decidir.

**Os Acusados foram presos em flagrante, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, previstos no artigo 33, caput e art. 35, caput, c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal.**

Em audiência de Custódia, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão em assentada de index 150621892.

**O Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, manifestou-se contrariamente aos pedidos de liberdade, conforme quota ministerial de index 152514559, fl. 03.**

**In casu, verifica-se que os Réus foram presos em flagrante após policiais militares e civis em operação para combate ao tráfico de drogas, se dirigiram a um conhecido local de venda de drogas chamado Beira Rio, na Comunidade de Acari, ocasião em que visualizaram um grupo de pessoas correndo em diversas direções ao avistarem a guarnição, e os Acusados correram juntos e entraram em uma casa em obras, onde foram abordados e encontrado com eles 302 (trezentos e dois) pinos de Cloridrato de Cocaína, na forma de pó; 03 (três) radiotransmissores; 01 (uma) pistola calibre 9mm; 11 (onze) munições intactas e 01 (um) carregador.**

**No mais, a n. Defesa não traz qualquer fundamento novo capaz de ensejar a reapreciação do decreto prisional. Neste ponto, é cediço que a primariedade e bons antecedentes dos Acusados KAILAN, WALLACE e GRIMALDO, não são suficientes a ensejar a liberdade. Precedentes Jurisprudenciais, verbi:**

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de ALENCAR SANTOS BURITI (PRESO) E OSORIO JOSE



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

LOPES JUNIOR (PRESO) contra acórdão do Tribunal de Justiça DO Estado de Goiás, nos seguintes termos da ementa (fl. 108, e-STJ): "HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. PREDICADOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1- A noticiada reiteração criminosa, mormente do crime de lavagem de capitais, aliada ao contexto concreto contemporâneo de ocultação/destruição de provas, enseja o decreto preventivo para a garantia da ordem pública e instrução criminal, mostrando-se inviável a revogação da medida extrema fundamentadamente imposta e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 2- Os predicados pessoais e o princípio da presunção de não-culpabilidade, se devidamente fundamentada a segregação cautelar, não impõem na concessão de liberdade. 3- Ordem conhecida e denegada." Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva dos pacientes pela suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171 e 288 do Código Penal e 1º da Lei n. 9.613/98. Irresignado, a defesa interpôs habeas corpus no Tribunal de origem, que indeferiu a liminar (fls. 117/127, e-STJ). No presente writ, o impetrante alega em síntese, que (fls. 13/14, e-STJ):

"(...) Ademais, o argumento de os pacientes serem salvaguardados pelo princípio nemo tenetur se detegere e de que a autoridade policial tenta, a todo custo, fazê-los produzir provas contra si mesmos não ilide os fundamentos invocados para a constrição cautelar, quando evidenciados seus requisitos (garantia da ordem pública e imprescindibilidade para a instrução criminal), consoante alhures elencado. Ressalte-se que mencionadas circunstâncias indicam medidas cautelares diversas à constrição corporal não são suficientes, adequadas." Como se percebe, tais fundamentos, em princípio, revelam-se suficientes a manter a prisão cautelar do investigado, independentemente da questão em torno da possibilidade em tese da concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas. Ademais, saliento que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Ante o exposto,





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

INDEFIRO o pedido liminar. (...) (STJ – REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente, no exercício da Presidência - DJ 03/08/2018).

**Além disso, a prova técnica comprova que o farto material arrecadado se tratava de substância entorpecente, capaz de causar dependência química, sendo concluiu por ser cloridrato de cocaína, em pó, índex 150210770.**

**Destaque-se ainda que o crime imputado aos réus é de extrema gravidade, comparado a hediondo, de modo que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública.**

**Em verdade, pelo que se vislumbra dos autos, a materialidade do delito está positivada, por ora, através da prova colhida até o presente momento. Igualmente, existem indícios suficientes da autoria, conforme declarações prestadas em sede policial.**

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que continuam presentes os motivos ensejadores da mesma, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal.”**

O paciente e os corréus apresentaram defesa prévia – index 156620350, 156624853, 157347231, 157350133 e 157351801.

Em 27/11/2024, o juiz, ao analisar as defesas prévias, reafirmou o recebimento da denúncia:

**“1) Respostas Preliminares dos Réus GRIMALDO (id. 156620350), WALLACE (id. 156624853), KAILAN (id. 157347231), JONATHAS (id. 157350133) e RAFAEL (id. 157351801).**

A n. Defesa dos Acusados requer, preliminarmente, a rejeição a denúncia, arguindo, que a peça exordial carece de justa causa para deflagração da ação penal; alternativamente, pugna pelo reconhecimento de atipicidade da conduta, aduzindo que a prova se baseia unicamente nos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos Acusados; e, por fim, requer o afastamento





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

da causa especial de aumento de pena, referente ao emprego de arma de fogo, alegando tratar-se de “crime de mão própria”;

No mérito alega apenas que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia, e, ainda, apresenta rol de testemunhas.

(i) Em relação à alegada ausência de justa causa, sob o fundamento de não haver nos autos “*uma linha sequer que ampare a imputação de associação criminosa*”, tal alegação não merece prosperar, vez que os Acusados foram presos, durante uma operação de combate ao tráfico de drogas, na Comunidade do Acari, conhecido local de venda de drogas, ocasião em que ao avistarem a guarnição, os Acusados fugiram e entraram em uma casa desabitada, oportunidade em que foram encontrados ao lado dos Réus, 302 (trezentas e duas) embalagens plásticas contendo Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, 01 (uma) pistola calibre 9mm, 01 (um) carregador de mesmo calibre, 11 (onze) munições calibre 9mm e 03 (três) rádios transmissores.

No mais, quanto à alegação de atipicidade da conduta, esta não vem lastreada em fundamentação minimamente capaz de garantir sua apreciação.

Nesse ponto, a despeito das alegações defensivas, o fato de as testemunhas de Acusação serem os policiais que participaram da diligência não invalida a prova, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência, nem poderia.

Nesse sentido, vale citar o entendimento da d. Desembargadora Katia Maria Amaral:

*“seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.”*

Na verdade, ambas as questões adentram ao mérito e serão no âmbito deste decididas, não podendo ser acolhidas as teses defensivas, neste momento processual, desacompanhadas de qualquer novo elemento de prova que subsidie minimamente seu pleito.

(ii) Com relação ao requerimento de “*rejeição da denúncia em relação ao crime de porte de arma de fogo e sua característica como crime de mão própria*”, tal requerimento se encontra dissociado da prova dos autos e, para se dizer o menos, da melhor técnica processual.



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Isso porque, a denúncia imputa a prática dos delitos de tráfico ilícito de drogas e associação para fins de tráfico, com a majorante do porte de arma de fogo, previstos no artigo 33, caput e 35, caput, c/c 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, n/f do art. 69 do Código Penal, e não o alegado “crime de porte de arma de fogo”.

Ademais, mesmo que assim não fosse, diferentemente do que pretende a Defesa, não podem os delitos de associação para o tráfico, majorado pelo emprego de arma de fogo e/ou de porte irregular de arma de fogo, em absoluto, serem considerados crimes de mão própria.

Nesse ponto, como é cediço, crimes de mão própria são aqueles que, pela sua natureza, só podem ser cometidos por uma pessoa específica ou em razão de determinadas características pessoais do agente, como por exemplo falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, não sendo a hipótese dos autos.

(iii) No mérito, verifica-se a materialidade está comprovada ante o auto de apreensão, de id. 150210759, laudo de exame de entorpecente de id. 150210770, laudo de exame de munições, id. 154876929, e laudo de exame de arma de fogo, id. 154876934 e a autoria, ao menos, indiciada, ante as declarações constante do APF índice 150210756.

Pelo exposto, **recebo a Denúncia** índice 152514559, em seus regulares efeitos, por se encontrar revestida de seus pressupostos legais.

**Citem-se, na forma do art. 56, da Lei de Drogas.**

**2) Designo Audiência de Instrução e Julgamento** para o dia 17/12/2024 às 14h45min. Expeçam-se as diligências necessárias COM URGÊNCIA. Dê-se ciência às partes.

Ficando ciente desde já a Defesa, que o **Juízo não ouve testemunhas de mera conduta**, eis que, na forma da Lei vigente, testemunhas são apenas aquelas que saibam declarar acerca dos fatos.

**2) Tendo em vista a juntada do Laudo Definitivo de Drogas de índice 139770145, oficie-se** para destruição das drogas.

**3) A Defesa requereu, ainda, em sede de resposta preliminar, a revogação da custódia cautelar dos Réus, id. 156620350, 156624853, 157347231, 157350133 e 157351801.**

Consta dos autos que, os Acusados foram presos em flagrante, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

### GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

para fins de tráfico, ambos majorados pelo emprego de arma de fogo, previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, IV, todos da Lei 11.343/06, tudo n/f do art. 69 do Código Penal.

Em audiência de Custódia, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão em assentada de index 150621892.

Em seus requerimentos, a Defesa alega ausência de indícios suficientes de autoria e de risco na soltura dos Acusados.

Não assiste razão à Defesa.

*In casu*, constam dos autos depoimentos das testemunhas policiais militares e civil em sede inquisitorial, conforme Termos de Declarações de id. 150210758, 150210766 e 150210785, declarando que estavam em uma operação de combate ao tráfico de drogas na Comunidade de Acari, no local conhecido como Beira Rio, conhecido local de venda de entorpecentes, avistaram um grupo fugindo dos policiais.

Declaram ainda que os Acusados ao fugirem, entraram em uma casa não habitada, local em que foram abordados e encontrado com eles 302 (trezentas e duas) embalagens plásticas contendo Cloridrato de Cocaína, na forma de pó, com descrições diversas, tais como R\$ 80,00, R\$ 12,00 e R\$ 20,00; 01 (uma) pistola calibre 9mm, 01 (um) carregador de mesmo calibre, 11 (onze) munições calibre 9mm 03 (três) rádios transmissores.

Além disso, a prova técnica comprova que o material arrecadado se tratava de substância entorpecente, capaz de causar dependência química, o senhor perito concluiu se tratar de Cloridrato de Cocaína (pó), distribuídos em 302 (trezentas e duas) sacos plásticos transparentes, conforme laudo de exame de entorpecente, index 150210770.

Destaque-se ainda que o crime imputado aos Réus é de extrema gravidade, hediondo, sendo certo que os Réus estariam em poder de farta quantidade de material entorpecente, arma de fogo e rádio transmissores, todo ele embalado e preparado para venda, em local conhecidamente comandado pela Organização Criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), de modo que a prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

No mais, a instrução criminal está se iniciando, a Custódia cautelar foi decretada em sede de custódia, não tendo a n. Defesa trazido



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

nenhum fato novo que possa ensejar a reapreciação do decreto prisional.

Na verdade, pelo que se vislumbra dos autos, a materialidade do delito está positivada, por ora, através da prova colhida até o presente momento. Igualmente, existem indícios suficientes da autoria, conforme declarações prestadas em sede policial.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que continuam presentes os motivos ensejadores da mesma, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal.

**4)** A Defesa dos Acusados em diligências, requer que sejam requisitadas as imagens das câmeras corporais utilizadas pelos policiais que efetuaram a prisão do Réu, inclusive do Policial Civil.

As imagens das câmeras corporais dos policiais militares já foram anteriormente requisitadas, conforme ofício de id. 155534490. **Reitere-se.**

Com relação às supostas imagens corporais do policial civil, nada a prover, eis os agentes PCERJ não utilizam câmeras corporais.

**4.1)** A Defesa dos Réu requereu, ainda, perícia papiloscópica da arma de fogo apreendida, a fim de verificar se foram encontradas digitais dos Acusados na arma de fogo apreendida.

Na forma acima analisada, segundo a denúncia, a arma de fogo era empregada por um dos Réus, tendo os demais, a posse compartilhada do armamento, para uso comum destes e da ORCRIM que integram, segundo a exordial acusatória.

Dessa forma, indiferente no caso do delito de associação para fins de tráfico, majorado pelo emprego de arma de fogo, qual dos Acusados portava o armamento apreendidos, sendo necessário apurar, apenas, se o armamento em questão era empregado por integrantes da ORCRIM Terceiro Comando Puro (TCP) e se os Acusados integravam a referida ORCRIM.

Tanto assim, que é comum, que o indivíduo que porta armamento pesado, muitas vezes, não chega a ser preso, se evadindo do local, no entanto, nem por isso, seus comparsas deixam de responder pelo delito na forma majorada, eis que, a *Mens Legis* visa justamente impedir o emprego de armamento por Organizações Criminosas, ainda que por, apenas, alguns de seus integrantes, uma vez que, este armamento se presta a garantir a impunidade de todos os demais criminosos, bem como impedir as



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

ações policiais contra qualquer um dos integrantes e a apreensão do material ilícito.

Além do mais, merece registro que as metodologias disponíveis atualmente pelos Institutos de Perícia do ERJ são insuficientes para reconhecimento de vestígios papilares em armas de fogo, munições e componentes, isso porque as superfícies metálicas das armas de fogo não são as mais adequadas para reconhecimento, nem sempre permitindo a revelação de vestígios. Tanto assim que, para tal, alguns Institutos de Perícia de outros Estados adquiriram o Sistema nomeado de Deposição de Metal à Vácuo (VDM) para impressões digitais latentes, mais adequado para tal fim.

Pelo exposto, nada a prover.

**5) Nesta data prestei informações de HC.” Index 158765666**

Como se vê, o feito tem trâmite regular, com audiência de instrução e julgamento designada para 17/12/2024, observando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A preventiva está fundamentada na gravidade em concreto das circunstâncias da prisão do paciente, bem como nos requisitos exigidos pelo art. 312, do Código de Processo Penal.

Está provada a materialidade e há indícios de autoria do paciente com cinco elementos presos com drogas e armas dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, ambos armados. Crimes que fomentam a violência em nosso estado. Do que decorre a necessidade da segregação cautelar do paciente.

Não se verifica, portanto, qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, **denega-se a ordem**.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2024.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora**